



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros e outros)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6597/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

hipótese de justa causa para desfiliação partidária após o advento do instituto das federações partidárias.

Antes de examinar as razões que presidiram o encaminhamento dessa proposição, convém tecer algumas breves considerações acerca do aludido instituto.

As federações partidárias consistem na possibilidade da união de dois ou mais partidos, com o objetivo de permitir que as legendas atuais possam atuar de forma unificada em todo o país, em decorrência de sua abrangência nacional. A partir da sua criação, os partidos poderão se unir para apoiar qualquer cargo, devendo manter a união durante todo o mandato. Ademais, a federação vale tanto para eleições proporcionais como majoritárias (Lei dos Partidos Políticos, art. 11-A: “[d]ois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.”).

Referidas federações foram criadas por meio da Minirreforma Eleitoral de 2021 (Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021). Ela modificou dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Apesar de ter sua constitucionalidade questionada, o instituto foi chancelado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, com deferimento parcial da Medida Cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021, de relatoria do e. Min. Luís Roberto Barroso:

“[...] eventuais partidos reunidos em federação terão de permanecer atuando conjuntamente após as eleições, em todos os níveis, no exercício dos mandatos e nas votações dos distintos temas. Além disso, tal união alcançará as eleições subsequentes, que ocorrerão 2 (dois) anos mais tarde. Por fim, as penalidades aplicáveis ao desligamento antecipado de um partido podem impactá-lo gravemente, impedindo a celebração de coligações e o uso do fundo partidário, até que se complete o período mínimo remanescente desde seu ingresso na federação.”



(STF/ADI 7021/DF-MC. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Decisão monocrática. DJe 10/12/2021)

No julgado, o Plenário do STF mitigou, excepcionalmente, para as eleições de 2022, o prazo para a constituição das federações: embora a lei preveja a constituição e registro até a data final do período de realização das convenções partidárias (Lei dos Partidos Políticos, art. 11-A, § 3º, III; Lei das Eleições, art. 6-A, parágrafo único), o STF fixou em quase dois meses antes (31 de maio de 2022)¹.

Apesar dessa importante inovação em nosso ordenamento político-eleitoral, acreditamos que alguns pontos sensíveis não foram abordados quando do advento da Lei nº 14.208/2021.

Refiro-me ao silêncio a respeito da possibilidade de os parlamentares que não aquiesçam com a união de seu partido com outra grei desfilial-se legitimamente, sem perder seu mandato.

De fato, os §§ 1º e 9º do art. 11-A da Lei dos Partidos Políticos dispõem apenas e tão somente que, respectivamente: “[a]plicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária”, e, em consequência: “[p]erderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilial, sem justa causa, de partido que integra federação.”.

A nosso sentir, embora a formação de uniões partidárias exija afinidade em seus programas políticos, é possível que os parlamentares integrantes de dada grei possam sentir-se desconfortáveis com a federação idealizada e não a endossarem.

De igual modo, não se pode objetar a possibilidade de suposta perda ou abrandamento da autonomia individual de cada partido. Por certo, a

1 Eis o teor da decisão: “Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que negavam o referendo, e o Ministro Nunes Marques.”. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6293255>>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291242100>



convergência de desígnios da federação partidária impõe a acomodação dos interesses subjetivos de cada grei por meio de concessões recíprocas. Assim, pode haver substancial mitigação da autonomia partidária em prol de uma empreitada coletiva.

Nessa situação, o parlamentar pode não se sentir mais identificado ideologicamente com o partido em razão da união com outros partidos – o que pode ou não decorrer do abrandamento da autonomia partidária em prol da união.

Na atual sistemática, porém, sua desfiliação geraria a perda do mandato, ante a ausência de disciplina normativa. Para tanto, teria de invocar a (controversa) hipótese de mudança substancial do programa partidário (Lei dos Partidos Políticos, art. 22-A, parágrafo único, I), com suas dificuldades intrínsecas.

Seria, desse modo, impor um demasiado ônus para o parlamentar comprovar a mudança substancial do programa partidário, notadamente diante do subjetivismo inerente à apreciação do conceito de mudança substancial do programa partidário pela justiça eleitoral.

Portanto, é preciso afastar eventual insegurança jurídica no tratamento da matéria, a fim de estabelecer, de forma hialina e objetiva, a possibilidade de o parlamentar desfiliar-se de sua agremiação nos casos em que não aquiesça com a federação firmada.

Essa é precisamente a intenção de nossa proposição.

A alteração na legislação eleitoral que ora apresentamos reforça o modelo constitucional e eleitoral brasileiro e aplaca eventuais dúvidas razoáveis sobre a filiação partidária, razão por que submetemos à consideração e ao apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291242100>





Projeto de Lei **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

Assinaram eletronicamente o documento CD228291242100, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I - delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I - a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV - a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.208, de 28/9/2021](#))

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

.....

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....
.....

LEI Nº 14.208, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO